

A Litigância Climática como Instrumento para Efetivação de Direitos Humanos Frente às Empresas Transnacionais

Climate Litigation as an Instrument for the Realization of Human Rights in Face of Transnational Corporations

Clarisse Laupman Ferraz Lima¹

Laura Rodrigues Gonçalves²

RESUMO

O presente artigo examina o emprego da litigância climática para a efetivação dos direitos humanos em face do setor privado, sobretudo empresas transacionais. Em anos recentes, o fenômeno cresceu em número de ações e abordagens, impulsionado pela percepção de que agentes públicos e privados não fazem o suficiente para mitigar a crise climática. O estudo destaca o papel das corporações transnacionais na governança climática e analisa como a litigância climática pode responsabilizá-las, a partir do estudo do caso *Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell*.

PALAVRAS CHAVE: Litigância Climática; Direitos Humanos; Empresas Transnacionais; Responsabilidade Corporativa.

ABSTRACT

This article examines the use of climate litigation to enforce human rights against the private sector, especially transnational companies. In recent years, the phenomenon has grown in number of actions and approaches, driven by the perception that public and private actors are not doing enough to mitigate the climate crisis. The study highlights the role of transnational corporations in climate governance and analyzes how climate litigation can hold them accountable, based on the case study *Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell*.

KEY WORDS: Climate Litigation; Human Rights; Transnational Corporations; Corporate Liability.

¹ Doutora em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (2016). Mestre em Direito pela PUC-SP (2011). Graduada em Direito pela PUC-SP (1999). Professora da Faculdade de Direito da PUC-SP na graduação e pós-graduação. Concentração em Direito Internacional e Direitos Humanos. Advogada, consultora internacional e Assessora Especial da Pró-Reitoria de Educação Continuada da PUC-SP.

² Mestranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2022). Coordenadora do Grupo de Trabalho em Litigância Climática da Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action (LACLIMA). Advogada e pesquisadora com foco em Direito Internacional e Direito Ambiental.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E CLIMA; 3. RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA EM DIREITOS HUMANOS; 4. *MILIEUDEFENSIE ET AL V. ROYAL DUTCH SHELL*; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Com a intensificação da crise climática e o aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, o Poder Judiciário tem sido cada vez mais acionado para se posicionar sobre os direitos e deveres relacionados às mudanças climáticas. Embora seja inegável que essa mobilização se tornou particularmente significativa nos últimos anos, ela já estava presente, de forma inicial, desde o final da década de 1980³.

Essa mobilização é conhecida como litigância climática e refere-se ao conjunto de processos judiciais e administrativos que tratam de questões de fato ou de direito relacionadas às mudanças climáticas, especialmente aquelas ligadas à mitigação, adaptação e reparação dos danos causados pelas mudanças climáticas⁴.

A litigância climática representa uma abordagem estratégica, que vai além dos pedidos contidos em ações individuais, uma vez que têm se inserido em uma perspectiva mais ampla, reconhecendo as instituições do Poder Judiciário como atores relevantes na governança climática⁵.

Trata-se de fenômeno em expansão, tanto em quantidade de casos quanto em multiplicidade de abordagens argumentativas utilizadas, muito em função da percepção social de que os agentes responsáveis – aqui pensando primariamente nos agentes públicos e governamentais – não fizeram ou fazem o suficiente para promover mitigação e adaptação aos efeitos da crise climática⁶.

Tal expansão se dá também ao devido ao aumento de leis nacionais e políticas relacionadas ao tema, que oferecem uma base para que os eventuais requerentes busquem medidas de mitigação e adaptação em relação à questão climática. Isso é resultado do Acordo de Paris, que aproxima tais leis e políticas ao contexto global e permite que os litigantes avaliem se os compromissos e ações dos governos estão em

³ FILPI, Humberto. **Litigância Climática Ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 115.

⁴ SETZER, Joana *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana *et al.* (org.). **Litigância Climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. Cap. 2. p. 59-86.

⁵ CUNHA, Kamyla Borges da; REI, Fernando. Proteção de Direitos Humanos como Meio para Litígios Climáticos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 40, jan. 2021., p. 195. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1551>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁶ WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos**: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 12.

conformidade com seus princípios. Além disso, essa expansão é motivada pela necessidade de proteger os direitos humanos, uma vez que a inação diante da emergência climática resulta em violações desses direitos⁷.

Partindo do reconhecimento da rápida proliferação da litigância climática nos tribunais mundo a fora, o presente artigo propõe a análise da litigância climática estratégica como mecanismo de efetivação de direitos humanos frente às (in)ações de atores privados, notadamente empresas transnacionais.

Nos últimos anos, reconheceu-se que o debate sobre as mudanças climáticas deve envolver uma consideração sobre o papel do setor privado. Isso é verdade não apenas em âmbito doméstico, mas principalmente também no domínio internacional, que não pertence mais exclusivamente aos Estados. De fato, o surgimento da empresa transnacional fez nascer outra entidade capaz de agir globalmente, que, em alguns aspectos, está se tornando dominante⁸.

Para tanto, a partir da constatação do acelerado crescimento de litígios climáticos, será empregado o método hipotético indutivo para demonstrar – por meio de análise bibliográfica e jurisprudencial – (i) o reconhecimento pela comunidade internacional do papel e responsabilidade do setor privado na mitigação das mudanças climáticas e (ii) o potencial estratégico da litigância climática na lógica do movimento de Direitos Humanos e Empresas, a partir do estudo do *caso Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*.

2. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E CLIMA

O agravamento dos efeitos da crise climática, já sentido de forma desigual por todo o planeta, representa uma ameaça direta aos direitos humanos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade⁹.

Na última década, assistiu-se à consolidação de um consenso na comunidade internacional sobre a necessidade de tratar as mudanças climáticas e as suas consequências como uma questão de direitos humanos¹⁰. Essa constatação é respaldada pela comunidade científica internacional, conforme evidenciado no Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, da sigla em

⁷ MATIAS, João Luis Nogueira; VIEIRA, Stephanie Cristina de Sousa. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA, DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS TRANSNACIONAIS. *Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [S.L.], v. 19, n. 44, p. 343-369, 30 set. 2022, p. 353. Disponível em: <https://tinyurl.com/rck37n58>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁸ RIDDEL, Anna. Human rights responsibility of private corporations for climate change: the State as a catalyst for compliance. In: QUIRICO, Ottavio; BOUMGHAR, Mouloud (ed.). *Climate Change and Human Rights: an international and comparative law perspective*. Nova Iorque: Routledge, 2016. Cap. 3. p. 53-69.

⁹ RIAÑO, Astrid Puentes. Litígio Climático e Direitos Humanos. In: SETZER, Joana *et al.* *Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. Cap. 9, p. 215.

¹⁰ MACCHI, Chiara. The Climate Change Dimension of Business and Human Rights: the gradual consolidation of a concept of 'climate due diligence'. *Business And Human Rights Journal*, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 93-119, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/climate-change-dimension-of-business-and-human-rights-the-gradual-consolidation-of-a-concept-of-climate-due-diligence/5684628BFA270FB974050824231E1744>. Acesso em: 17 out. 2024.

inglês)¹¹, além de ser objeto, mais a mais, de acordos, resoluções e declarações emanadas do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU).

Cabe aqui pontuar brevemente histórico do desenvolvimento do instituto de Direitos Humanos e Empresas, sob a ótica dos valores de sustentabilidade ambiental e climática. Em 2000, a ONU lançou o Pacto Global, iniciativa voluntária para que empresas apoiassem e adotassem 10 princípios relativos a direitos humanos, trabalho digno, proteção do meio ambiente e prevenção da corrupção¹².

No mesmo ano, a ONU estabeleceu os Objetivos do Milênio, com 8 determinações relativas a direitos básicos, necessários à sobrevivência humana, que deveriam ser promovidos até 2015. A iniciativa destinava-se aos Estados, por essência os principais sujeitos do Direito Internacional, não envolvendo a participação de empresas como agentes diretos da transformação socioambiental planetária.

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprova os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, a primeira normativa internacional voltada a identificar e esclarecer a responsabilidade das empresas e dos Estados em matéria de direitos humanos, visando ao aprimoramento de padrões e práticas das empresas com relação aos direitos humanos, para uma globalização socialmente sustentável¹³.

Os princípios orientadores consistem em 31 princípios organizados em 3 pilares: proteger, respeitar e remediar. O pilar “proteger” aborda a responsabilidade dos Estados na proteção de direitos humanos, atuando ativamente para evitar violações por parte de atores não estatais, endossando assim a clássica responsabilidade dos estados na esfera internacional¹⁴. O segundo pilar – “respeitar” – no que cabe às empresas, refere-se à sua responsabilidade de devida diligência para evitar abusos e violações de direitos humanos, além de endereçar potenciais impactos negativos de sua atividade e sua cadeia produtiva¹⁵. O último pilar, “remediar”, indica a necessidade de criar mecanismos adequados à reparação e compensação de vítimas, em situações de violação a direitos humanos.

Ao aplicar a ótica dos princípios orientadores à questão climática, conclui-se que a prevenção e a reparação dos danos aos direitos humanos decorrentes das mudanças climáticas podem ser enquadradas no dever estatal de proteção (Pilar I) e na responsabilidade das empresas de respeitar (Pilar II)¹⁶.

¹¹ IPCC, 2022: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability*. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em 17 out. 2024.

¹² RIDDEL, Anna., op. cit., p. 58.

¹³ PIOVESAN, F.; GONZAGA, V. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, [S. L.], v. 31, n. 1, p. 11–28, 2019, p. 17. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹⁴ PIOVESAN, F.; GONZAGA, V., op. cit., p. 18.

¹⁵ PIOVESAN, F.; GONZAGA, V., op. cit., p. 18.

¹⁶ MACCHI, Chiara., op. cit., p. 94.

Já no Regime Internacional das Mudanças Climáticas, o primeiro marco pelo reconhecimento do papel do setor privado veio com a Declaração de Joanesburgo¹⁷, de 2002, a qual afirma:

27. Concordamos que, na busca de suas atividades legítimas, o setor privado, tanto as grandes empresas quanto as pequenas, tem o dever de contribuir para a evolução de comunidades e sociedades equitativas e sustentáveis. (...) 29. Concordamos que é necessário que as empresas do setor privado implementem suas responsabilidades corporativas. Isso deve ocorrer num contexto normativo, transparente e estável.

Em 2015, é introduzida a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, por meio da Resolução 70/1 da Assembleia Geral da ONU¹⁸. A resolução também estabelece os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – objetivos esses destinados não só aos estados, mas à sociedade como um todo, incluindo aqui as empresas – que abordam questões ambientais, sociais e econômicas, incluindo a ação climática e a sustentabilidade.

Inserido no mesmo contexto histórico, também em 2015, o Acordo de Paris, discutido e aprovado na 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, da sigla em inglês), reconhece as mudanças climáticas como preocupação comum da humanidade, e, em seu Artigo 6, “reforça a participação dos setores público e privado na implementação de contribuições nacionalmente determinadas”.

Assim, conquanto não sejam partes do acordo membros do setor privado, trata-se de importante reconhecimento no bojo do Direito Internacional, especificamente do Regime Internacional de Mudanças Climáticas, a respeito da existência de contribuição a ser prestada pelo setor privado. Isto pois:

*As mudanças do clima apresentam estrita conexão com a economia e com as atividades empresariais, não devendo, portanto, ser atribuída apenas aos Estados a responsabilidade de enfrentá-las. Faz-se necessária uma ação conjunta de todos os atores, bem como a existência de cooperação internacional para que a situação seja mitigada e medidas de adaptação sejam adotadas.*¹⁹

¹⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável. [online]. 2003. Disponível em https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-joanesburgo-ii-sandton-gauteng-africa-do-sul-23-de-agosto-de-2002. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁸ Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (2015). **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development.** (A/RES/70/1). Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf. Acesso em 9 out. 2024.

¹⁹ MATIAS, João Luis Nogueira; VIEIRA, Stephanie Cristina de Sousa., op. cit., p. 349.

O Acordo de Paris definiu o caminho para a cooperação e coordenação internacionais para chegar a emissões líquidas nulas. No entanto, fornece poucos meios para responsabilizar os atores estatais e empresariais pelo não cumprimento das reduções de emissões prometidas²⁰.

Ainda, importante notar que a maioria dos reconhecimentos e constatações pela responsabilidade do setor privado e pela necessidade de seu engajamento e comprometimento na proteção ambiental e respeito aos direitos humanos vem em instrumentos de *soft law*²¹.

Um exemplo é a aprovação de resolução, em 2021 a Assembleia Geral das Nações Unidas, para reconhecer o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano²².

Além do debate usual sobre a eficácia da *soft law*, há uma dimensão extra na questão quando se fala em aplicá-la a empresas privadas. As forças motrizes por trás do respeito aos instrumentos de *soft law* são a responsabilidade e a aceitação das disposições. É improvável que corporações privadas grandes e influentes se preocupem com o impacto de um pequeno desvio das obrigações não vinculativas sobre sua responsabilidade e, se uma empresa privada não concordar em se submeter a essas obrigações, ela simplesmente continuará a operar fora delas²³.

Além disso, a *soft law* não pode oferecer reparação para as pessoas afetadas por violações. Na realidade das ações corporativas, mesmo com acordos não vinculativos, ocorrerão abusos ambientais e de direitos humanos, e é de suma importância ter um meio de oferecer reparação às vítimas²⁴.

Como a lei branda não cria bases legais para a busca de indenização, as obrigações rígidas ou vinculantes são um componente necessário da regulamentação. Do mesmo modo, os regimes de responsabilidade e os regimes de seguros em todo o mundo ainda não dão respostas convincentes às complexas questões de justiça compensatória e reparadora associadas aos impactos das mudanças climáticas, como as inundações, as secas, os incêndios florestais e o deslocamento forçado de pessoas²⁵.

No entanto, mesmo sem força jurídica vinculante, na prática, os instrumentos não vinculantes têm valor jurídico, dado o estabelecimento de mecanismos de monitoramento de conformidade para muitos deles, o que demonstra um certo compromisso de observar suas disposições²⁶.

²⁰ SAVARESI, Annalisa; SETZER, Joana. Mapping the Whole of the Moon: an analysis of the role of human rights in climate litigation. *Ssrn Electronic Journal*, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-23, 22 mar. 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3787963. Acesso em: 14 nov. 2024.

²¹ RIDDEL, Anna., op. cit., p. 55.

²² Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (2022). **The human right to a clean, healthy and sustainable environment.** (A/76/L.75). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em 9 out. 2024.

²³ RIDDEL, Anna., op. cit., p. 55.

²⁴ RIDDEL, Anna., op. cit., p. 55.

²⁵ SAVARESI, Annalisa; SETZER, Joana., op. cit., p. 1.

²⁶ RIDDEL, Anna., op. cit., p. 56.

Para além do Direito Internacional Ambiental, o Direito Internacional dos Investimentos também traz importantes indicativos quanto ao reconhecimento do papel do setor privado para construção de um mundo mais sustentável.

Sheng Zang e Ni Li argumentam que o campo do Direito Internacional dos Investimento não é um sistema jurídico autônomo²⁷. Ele está intrinsecamente ligado a outros domínios jurídicos, especialmente aqueles que tratam das mudanças climáticas. Quando um Estado se envolve em tratados internacionais de investimento, ele se torna suscetível a decisões arbitrais que podem afetar significativamente suas obrigações nos acordos climáticos. Dessa forma, a ação climática aumentou a urgência da reforma dos acordos internacionais de investimento.

Nesse sentido, a questão das mudanças climáticas é tema abordado também pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED)²⁸.

A OCDE realizou uma consulta pública em 2022 para contribuir com o trabalho contínuo de governos, partes interessadas e especialistas sobre tratados de investimento e mudanças climáticas²⁹. Em paralelo, a CNUCED lançou duas notas sobre questões que tratam do regime dos acordos internacionais de investimento e da ação climática em setembro de 2022, e desenvolveu uma caixa de ferramentas com opções de políticas para reformar o regime dos acordos internacionais de investimentos para a ação climática³⁰.

Isso demonstra o reconhecimento da comunidade internacional das diferentes frentes de ação que são necessárias para o enfrentamento das mudanças climáticas, sendo extensível inclusive para o engajamento do setor privado.

Em meio a esse contexto, discussões sobre a responsabilização de empresas pela crise climática tomam corpo, ganhando importante avenida na litigância climática contra empresas, sobretudo contra empresas transnacionais por violações aos direitos humanos em decorrência dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

²⁷ ZHANG, Sheng; LI, Ni. Addressing Climate Change through International Investment Agreements: obstacles and reform options. *Sustainability*, [S.L.], v. 16, n. 4, p. 1470, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su16041471>. Acesso em: 5 set. 2024.

²⁸ ZHANG, Sheng; LI, Ni., op. cit. p. 1474.

²⁹ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Public Consultation on Investment Treaties and Climate Change*: Paris, 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-issues/investment/oecd-investment-treaties-climate-change-consultation-responses.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024.

³⁰ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. *Investment Treaty Regime Needs Reforms to Support Climate Action*: Genebra, 2022. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcbinf2022d6_en.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

3. RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA EM DIREITOS HUMANOS

Diante da violação dos direitos humanos, os potenciais litigantes recorrem ao Poder Judiciário em busca da interrupção das atividades poluentes, bem como da reparação pelos danos resultantes dessas atividades. Conforme anteriormente mencionado, tais litígios climáticos são majoritariamente ajuizados contra estados e entes públicos, sobretudo em se tratando de litígios embasados em direitos humanos. Isso não é surpreendente, pois no Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados são vistos como a principal entidade com deveres³¹.

Existem diversos casos emblemáticos nessa seara, como o conhecido caso holandês Urgenda, no qual uma fundação e 900 cidadãos entraram com uma ação contra o governo holandês, alegando que este havia falhado em seu dever de proteger o meio ambiente e a população diante dos impactos das mudanças climáticas. Nesse caso, a Corte Distrital de Haia decidiu que o governo holandês deveria adotar medidas mais ambiciosas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, alinhando-se com as metas e recomendações internacionais. Foi a primeira vez que um tribunal exigiu que um governo estatal reduzisse suas emissões e aumentasse sua ambição em relação às metas estabelecidas pelo país³².

O crescente reconhecimento das responsabilidades e da prestação de contas dos direitos humanos dos atores corporativos em nível internacional, regional e nacional tem sido associado ao aumento dos litígios relativos à interferência corporativa no gozo dos direitos humanos. Como resultado, um número pequeno, mas em rápido crescimento, de casos baseados em direitos humanos visa especificamente as empresas³³.

Quiçá o caso que ganhou mais notoriedade nessa seara, muito em função de seus desdobramentos, foi o *Milieudefensie v. Royal Dutch Shell*, que analisaremos em detalhe no item seguinte, mas esse não está sozinho. Casos, nas mais variadas jurisdições, têm surgido com relação (i) às obrigações das empresas de devida diligência em direitos humanos e em matéria ambiental, bem como casos (ii) de natureza reparatória, visando a responsabilização de empresas por contribuição às mudanças climáticas, dentre outros temas como o dever de respeito aos direitos humanos por parte das empresas e deveres fiduciários dos administradores.

Vejam alguns exemplos. Com relação ao ponto (i), em 2020, uma ação contra a Total, empresa petroleira foi apresentada na França por catorze cidades francesas e quatro ONGs, com base na Lei Francesa do Dever de Vigilância.³⁴ Essa lei exige que as corporações estabeleçam e implementem um "plano de

³¹ SAVARESI, Annalisa; SETZER, Joana., op. cit., p. 6.

³² RIAÑO, Astrid Puentes., op. cit., p. 215.

³³ SAVARESI, Annalisa; SETZER, Joana., op. cit., p. 6.

³⁴ Informações do caso disponíveis na base de dados do Sabin Center for Climate Change Law. 'Notre Affaire à Tous and Others v. Total'. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/notre-affaire-a-tous-and-others-v-total/>. Acesso em 17 out. 2024.

vigilância" para lidar com riscos relacionados aos direitos humanos e liberdades fundamentais, danos físicos ou ambientais graves ou riscos à saúde.

Os autores da ação, representantes de comunidades locais e organizações, afirmam que identificar o risco de contribuir para o aquecimento global e adotar medidas para reduzir as emissões é parte integrante do dever de vigilância da corporação. Desse modo a inação climática da empresa nesse aspecto estaria em violação ao seu dever de vigilância. Os autores apresentam a Total como uma das maiores emissoras globais, sendo alegadamente responsável por 1% das emissões totais de gases de efeito estufa do mundo e por dois terços das emissões da França³⁵. A empresa é acusada de não incluir objetivos concretos relacionados ao clima em ambos os seus primeiros e segundos planos de vigilância.

Embora o litígio esteja em sua fase inicial, ele demonstra como o dever de vigilância aberto contido na Lei do Dever de Vigilância Francesa potencialmente permite uma interpretação integrada do dever de cuidado corporativo informado por uma variedade de padrões internacionais de direitos humanos, ambientais e climáticos.

Quanto ao ponto (ii), um exemplo é o caso *Lliuya v. RWE*, ajuizado na Alemanha³⁶ em 2015 por um fazendeiro peruano, Saúl Luciano Lliuya, contra a empresa RWE, empresa produtora de energia elétrica, alegando que a empresa, ao contribuir conscientemente para as mudanças climáticas por emitir volumes substanciais de gases de efeito estufa, tinha alguma medida de responsabilidade pelo derretimento das geleiras de montanha perto de sua cidade de Huaraz.

A ação alega que a RWE contribuiu com quase 0,5% das emissões globais causadas pelo homem desde a Revolução Industrial e por isso seria responsável por compensar o autor, na mesma proporção, pelos custos de proteger sua cidade de inundações ou deslizamentos de terra decorrentes do derretimento das geleiras. Após a corte de primeira instância rejeitar a o pleito, o tribunal de apelações permitiu que o caso prosseguisse para a fase probatória. O tribunal avaliará a ameaça à propriedade do réu devido ao aumento do volume de água da lagoa de Palcacocha, bem como a extensão da contribuição da RWE para esse risco³⁷.

Para os casos semelhantes ao exemplo do ponto (i), abordando supostas violações de deveres de diligência ou vigilância, muitas vezes há base legal existente, para pontuar obrigações vinculantes que foram violadas pelas empresas. Esse cenário é outro, muito mais complicado, quando pensamos em casos do tipo (ii), que visam o reconhecimento de responsabilidade e a reparação de danos.

Nesse contexto, a principal estratégia das ações direcionadas a empresas privadas é atribuir responsabilidade pelos impactos concretos das mudanças climáticas às ações desses agentes. Com efeito, a

³⁵ MACCHI, Chiara., op. cit., p. 96.

³⁶ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, 'Luciano Lliuya v. RWE AG'. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/liuya-v-rwe-ag/>. Acesso em 17 out. 2024.

³⁷ MACCHI, Chiara., op. cit., p. 94.

estabelecimento de uma relação de causa e consequência entre as ações do réu e o dano alegado pelo autor é crucial para determinar a responsabilidade em uma disputa legal.

A litigância climática tem enfrentado essa dificuldade nos tribunais de várias jurisdições quando o réu é uma entidade privada. A justificativa principal é a natureza multifacetada das causas das mudanças climáticas. De acordo com o IPCC, essas mudanças são provocadas por uma variedade de gases provenientes de diversas fontes, que se mesclam e se concentram na atmosfera³⁸. Por esse motivo, mesmo que a empresa ré esteja entre os principais emissores de gases de efeito estufa, os tribunais relutam a reconhecer uma relação de causa e efeito específica.

4. *MILIEUDEFENSIE ET AL V. ROYAL DUTCH SHELL*

Em abril de 2019, a Milieudefensie e outras ONGs apresentaram uma intimação judicial contra a *Royal Dutch Shell* (Shell), alegando que as contribuições da empresa para as mudanças climáticas violavam o dever de cuidado estabelecido pela lei holandesa, bem como as obrigações de direitos humanos da Shell³⁹.

As alegações contra a Shell incluem sua ação insuficiente para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a tentativa ativa de enganar o público sobre a sustentabilidade de suas operações, sob o pano de fundo dos principais instrumentos de empresas e direitos humanos, incluindo os princípios orientadores da ONU, publicamente endossados pela empresa⁴⁰.

As alegações autorais têm claramente como referência o desfecho do caso *Urgenda*⁴¹, anteriormente mencionado, que constatou que a ação inadequada do governo holandês em relação às mudanças climáticas violou o dever de cuidado para com seus cidadãos. Assim, os autores estendem esse argumento às empresas privadas, sustentando que, dadas as metas do Acordo de Paris e as evidências científicas sobre os perigos das mudanças climáticas, a Shell tem o dever de cuidado de tomar medidas para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa. Ao empregar modelo de negócios que ameaça os objetivos do Acordo de Paris, a Shell estaria em violação de seu dever de cuidado, colocando em risco direitos humanos e agindo ilegalmente, argumentam os autores⁴².

³⁸ BURGER, Michael et al., **The Status of Climate Change Litigation. A Global Review**. Nova Iorque: United Nations Environment Programme, 2017, p. 20. Disponível em: <http://columbiaclimatelaw.com/files/2017/05/Burger-Gundlach-2017-05-UN-Env-CC-Litigation.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

³⁹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, ‘Milieudefensie et al v Royal Dutch Shell plc’. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/5684628BFA270FB974050824231E1744/S2057019820000255a.pdf/the-climate-change-dimension-of-business-and-human-rights-the-gradual-consolidation-of-a-concept-of-climate-due-diligence.pdf>. Acesso em 17 out. 2024.

⁴⁰ Conforme informação disponível em <https://www.shell.com/sustainability/people/human-rights.html#iframe=L3dlYmFwcHMvU3VzdGFpbmFiaWxpdlHlcmVwb3J0XzIwMTkv>. Acesso em 17 out. 2024.

⁴¹ MACCHI, Chiara., op. cit., p. 98.

⁴² MATIAS, João Luis Nogueira; VIEIRA, Stephanie Cristina de Sousa., op. cit., p. 357.

Os autores fundamentam este argumento de dever de cuidado no Artigo 6:162 do Código Civil Holandês, conforme informado pelos Artigos 2 e 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que garantem direitos à vida (Artigo 2) e direitos à vida privada, vida familiar, e ao lar (Artigo 8). O argumento dos autores delinea como o conhecimento de longa data da Shell sobre as mudanças climáticas, declarações enganosas sobre as mudanças climáticas e ação inadequada para reduzir as mudanças climáticas ajudam a sustentar a constatação de perigo ilegal da Shell para os cidadãos holandeses e ações que constituem negligência perigosa, violando o dever de cuidado da companhia⁴³.

Em decisão de maio de 2021, a Corte Distrital de Haia ordenou que a Shell reduza seus níveis de emissão de CO₂ em 45% até 2030, em comparação com os níveis de 2019. Foi um *turning point* no movimento da litigância climática⁴⁴. Pela primeira vez, uma ação climática utilizando o direito privado, movida por partes privadas contra partes privadas, direcionada aos efeitos da ação privada no clima global como um todo, foi bem-sucedida.

A consideração da Corte sobre o dever de cuidado é central para sua decisão a favor dos autores. Esse dever envolve um padrão de cuidado não escrito, que é um conceito amplo aberto à interpretação do tribunal. De fato, a decisão determinou que, pelo dever de cuidado, a Shell tem a obrigação de contribuir para a prevenção de efeitos perigosos das mudanças climáticas, o que pode ser feito implementando políticas corporativas relevantes para a empresa como um todo.

Não só, a decisão considerou que o direito à vida e o direito ao respeito pela vida familiar devem ser contemplados no dever de cuidado e, à luz da decisão histórica Urgenda de 2019, as mudanças climáticas constituem uma das ameaças mais urgentes às gerações presentes e futuras. Com base em tais questões de direitos humanos, a Corte decidiu a favor da Milieudefensie e exigiu que a Shell reduza as emissões do Grupo Shell em 45% até 2030. Por tratar-se de obrigação imposta para o Grupo Shell, existem claros efeitos extraterritoriais:

Outro aspecto que merece ser evidenciado é o caráter extraterritorial da decisão. Por si só, a condenação de uma empresa à redução das emissões de GEE já apresenta efeitos transfronteiriços benéficos. Sabe-se que a poluição provocada em determinada região não se restringe a ela, tanto que todos estão suscetíveis a seus impactos, ainda que de maneira desigual. Do mesmo modo, a mitigação dessas emissões também colaborará para a redução dos efeitos das mudanças climáticas globalmente. Ademais, no caso em análise, há repercussões extraterritoriais

⁴³ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, ‘Milieudefensie et al v Royal Dutch Shell plc’. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/5684628BFA270FB974050824231E1744/S2057019820000255a.pdf/the-climate-change-dimension-of-business-and-human-rights-the-gradual-consolidation-of-a-concept-of-climate-due-diligence.pdf>. Acesso em 17 out. 2024.

⁴⁴ WELLER, Marc-Philippe; TRAN, Mai-Lan., op. cit., p. 2.

*explícitas, pois a decisão proferida se estende a todas as empresas do grupo, independentemente do Estado em que estejam localizadas. Isso permite, portanto, uma proteção aos direitos humanos muito mais abrangente.*⁴⁵

A Corte também determinou que a Shell tem a obrigação de influenciar seus fornecedores e consumidores a também fazer esforços para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa com base nos melhores esforços. Da mencionada decisão, a Shell apresentou recurso em junho de 2022, o qual foi julgado em novembro de 2024, e acabou por reverter a decisão da Corte Distrital de Haia⁴⁶.

Ainda assim, mesmo eclipsada pela recente decisão em segunda instância, a decisão da Corte Distrital de Haia continua a representar um marco na litigância climática contra empresas. A combinação inovadora de ciência climática, direitos humanos e *soft law* da decisão de primeira instância, em 2021, inspirou a esperança de que novos litígios possam abrir caminho para responsabilizar outros poluidores por suas emissões de gases de efeito estufa. O que acontecerá a seguir ainda está por ser visto, mas as empresas devem estar preparadas, pois a litigância climática e das partes interessadas não deve perder força tão cedo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças climáticas representam um desafio global, ultrapassando fronteiras e ameaçando o gozo de direitos humanos. As informações da comunidade científica, evidenciada pelos mencionados relatórios do IPCC, apontam a origem antrópica do agravamento das mudanças climáticas, sendo tal fato indissociável do sistema econômico, que impõe, discutivelmente, restritas limitações ao uso de combustíveis fósseis, ao desmatamento, dentre outras medidas notórias por agravarem a situação de crise climática.

Nesse contexto, temos que refletir, que parcela de responsabilidade pode ser atribuída ao setor privado?

Conquanto as discussões da sociedade internacional na temática tenham resultado em importantes documentos de força não vinculante para as empresas transnacionais, a litigância estratégica em direitos humanos apresenta uma promessa de caminho para o enfrentamento da questão, em abordagem caso a caso.

Assim, a litigância climática estratégica tem potencial para atuar como um mecanismo fundamental para efetivar os direitos humanos frente às ações de atores privados, especialmente as empresas transnacionais. A análise desses casos e sua repercussão no cenário jurídico internacional reforça a importância de considerar a responsabilidade das empresas em relação às mudanças climáticas, particularmente sobre o

⁴⁵ MATIAS, João Luis Nogueira; VIEIRA, Stephanie Cristina de Sousa., op. cit., p. 360.

⁴⁶ KAMINSKI, Isabella. Shell's successful appeal will not end climate lawsuits against firms, say experts. **The Guardian**. [S.L.], p. 1-1. nov. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2024/nov/14/shell-successful-appeal-will-not-end-climate-lawsuits-against-firms-say-experts>. Acesso em: 16 nov. 2024.

prisma do investimento, e a necessidade de promover ações efetivas para mitigar seus impactos. Winter de Carvalho e Barbosa sintetizam brilhantemente:

As decisões judiciais na litigância climática robustecem o papel e a responsabilidade dos atores cruciais à emissão de gases de efeito estufa antropogênicos para alterar a lógica e o modus operandi descomprometido com as causas globais e perpetuação digna dos seres vivos. De nada adianta o progresso (econômico, científico e tecnológico) se não existir um mundo em que se possa usufruí-lo.⁴⁷

A litigância climática, apoiada em direitos humanos e empresas, desempenha um papel crucial na promoção do bem público, incentivando a adoção de práticas mais sustentáveis e responsáveis por parte das empresas, e contribuindo para a conscientização e mobilização da sociedade em relação à urgência climática. A evolução rápida desse movimento destaca a importância de uma análise criteriosa das relações de causa e efeito entre as ações das empresas e os impactos das mudanças climáticas, bem como a necessidade de estabelecer mecanismos eficazes para responsabilizar as empresas por suas contribuições para o problema. Isso torna-se palpável diante do estudo de caso. A decisão da Corte Distrital de Haia, que ordenou a Shell a reduzir suas emissões em 45% até 2030, representa um marco na litigância climática, demonstrando a capacidade de influenciar o comportamento das empresas em relação ao clima global.

Contudo, a litigância climática não deve ser considerada fenômeno suficiente para responsabilização das empresas transnacionais. Trata-se, apenas, de nova avenida disponível para o desenvolvimento do tema, que deve caminhar em conjunto às discussões da comunidade internacional na questão.

REFERÊNCIAS

- Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (2022). *The human right to a clean, healthy and sustainable environment*. (A/76/L.75). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em 9 out. 2024.
- Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (2015). *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. (A/RES/70/1). Disponível em: <https://tinyurl.com/485r7e9b>. Acesso em 9 out. 2024.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável**. 2003. Disponível em <https://tinyurl.com/2bm396b9>. Acesso em: 15 out. 2024.
- BURGER, Michael et al., **The Status of Climate Change Litigation. A Global Review**. Nova Iorque: United Nations Environment Programme, 2017. Disponível em: <http://columbiaclimatelaw.com/files/2017/05/Burger-Gundlach-2017-05-UN-Envt-CC-Litigation.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁴⁷ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza., op. cit., p. 506-507.

- CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 473-511, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5949>. Acesso em: 17 out. 2024.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. *Investment Treaty Regime Needs Reforms to Support Climate Action*: Genebra, 2022. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcbinf2022d6_en.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.
- CUNHA, Kamyla Borges da; REI, Fernando. Proteção de Direitos Humanos como Meio para Litígios Climáticos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 40, jan. 2021., p. 195. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1551>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- FILPI, Humberto. **Litigância Climática Ecologizada**: contribuições da américa latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- IPCC, 2022: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em 17 out. 2024.
- MACCHI, Chiara. The Climate Change Dimension of Business and Human Rights: the gradual consolidation of a concept of ‘climate due diligence’. **Business And Human Rights Journal**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 93-119, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s3a235r>. Acesso em: 17 out. 2024.
- MATIAS, João Luis Nogueira; VIEIRA, Stephanie Cristina de Sousa. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA, DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS TRANSNACIONAIS. **Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S.L.], v. 19, n. 44, p. 343-369, 30 set. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/rck37n58>. Acesso em: 14 out. 2024.
- ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Public Consultation on Investment Treaties and Climate Change: Paris, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/sjvtwx3h>. Acesso em: 2 nov. 2024.
- PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A rights turn in climate change litigation? **Transnational Environmental Law**, Cambridge, v. 7, n. 1, p. 37-67, mar. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/3r2jcswm>. Acesso em: 17 out. 2024.
- PIOVESAN, F.; GONZAGA, V. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, [S. L.], v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9>. Acesso em: 17 out. 2024.
- RIAÑO, Astrid Puentes. Litígio Climático e Direitos Humanos. In: SETZER, Joana et al. *Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no brasil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. Cap. 9.
- RIDDEL, Anna. Human rights responsibility of private corporations for climate change: the State as a catalyst for compliance. In: QUIRICO, Ottavio; BOUMGHAR, Mouloud (ed.). **Climate Change and Human Rights: an international and comparative law perspective**. Nova Iorque: Routledge, 2016. Cap. 3. p. 53-69.
- SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, ‘Luciano Lliuya v. RWE AG’. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/liuya-v-rwe-ag/>. Acesso em 17 out. 2024.
- SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, ‘Milieudefensie et al v Royal Dutch Shell plc’. Disponível em: <https://tinyurl.com/yzn6btz6>. Acesso em 17 out. 2024.

- SAVARESI, Annalisa; SETZER, Joana. Mapping the Whole of the Moon: an analysis of the role of human rights in climate litigation. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-23, 22 mar. 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3787963. Acesso em: 14 nov. 2024.
- SETZER, Joana *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana *et al* (org.). **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. Cap. 2. p. 59-86.
- WEDY, Gabriel. Litígios Climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão. Salvador: Juspodivm, 2019.
- WELLER, Marc-Philippe; TRAN, Mai-Lan. Climate Litigation against companies. **Climate Action**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-17, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s44168-022-00013-6>. Acesso em: 18 out. 2024.
- ZHANG, Sheng; LI, Ni. Addressing Climate Change through International Investment Agreements: obstacles and reform options. **Sustainability**, [S.L.], v. 16, n. 4, p. 1471-1488, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su16041471>. Acesso em: 5 set. 2024.